



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

MANOEL RUIZ CONCEIÇÃO DA SILVA

**A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA UNIVERSIDADE DE
BRASÍLIA ANTES E DEPOIS DA LEI Nº 12.711/2012**

BRASÍLIA
2019

MANOEL RUIZ CONCEIÇÃO DA SILVA

**A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA UNIVERSIDADE DE
BRASÍLIA ANTES E DEPOIS DA LEI Nº 12.711/2012**

Artigo científico apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Mariana Barbosa Cirne

BRASÍLIA

2019

MANOEL RUIZ CONCEIÇÃO DA SILVA

**A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA UNIVERSIDADE DE
BRASÍLIA ANTES E DEPOIS DA LEI Nº 12.711/2012**

Artigo científico apresentado como requisito
para obtenção do título de Bacharel em
Direito pela Faculdade
de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do
Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Mariana Barbosa Cirne

BRASÍLIA, 17 de abril de 2019.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

**A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ANTES E DEPOIS DA LEI Nº
12.711/2012 NA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

*THE EFFECTIVENESS OF THE PRINCIPLE OF EQUALITY BEFORE AND AFTER LAW Nº.
12.711 / 2012 AT THE UNIVERSITY OF BRASÍLIA*

Manoel Ruiz Conceição da Silva

RESUMO

O presente artigo tem como intuito averiguar a efetivação do princípio da igualdade por meio da ação afirmativa de cotas antes e depois da Lei nº 12.711/2012 na Universidade de Brasília (UnB). A Lei nº 12.711/2012, de modo geral, tornou as ações afirmativas uma política de Estado, no entanto ao utilizar o critério de escola pública e não pública, ela impede a criação de uma plena igualdade étnico-racial. Para analisar o tema, foi necessário buscar informações a respeito da evolução do acesso a UnB pelo critério étnico-racial do ano de 2004 a 2017. O texto foi escrito a partir de análise bibliográfica, jurisprudencial e empírica e estudo de relatórios fornecidos pela UnB.

Palavras-chave: Ações Afirmativas. Política de cotas. Igualdade. ADPF 186. Lei nº 12.711/2012.

ABSTRACT

The purpose of this article is to verify the effectiveness of the principle of equality through the affirmative action of quotas before and after Law 12.711/2012 at the University of Brasília (UnB). After law 12.7111 / 2012 there was a considerable increase in the number of black people in the University, however using the criterion of public and non-public school, the law prevents the creation of full ethnic-racial equality. To analyze the topic, it was necessary to seek information about the evolution of access to UnB by the ethnic-racial criteria of the year 2004 to 2017. The text was written based on bibliographical, jurisprudential and empirical analysis and study of reports provided by UnB.

Key words: Affirmative Action. Principle of Equality ADPF 186. Law nº 12.711/2012.

Sumário: Introdução. 1 - Igualdade Formal *versus* Igualdade Material 2 - Ações afirmativas. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

No ano de 2004 a Universidade de Brasília (UnB) implementou a reserva de vagas de 20% para ingresso no ensino superior pelo critério étnico racial. No entanto, com o advento da Lei nº 12.711/2012, 50% das vagas passaram a ser reservadas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Assim, este artigo pretende analisar as cotas na Universidade de Brasília (UnB) antes e após a promulgação da Lei nº 12.711/2012. A análise será feita sob o prisma do princípio da igualdade, vez que se verificará se o sistema de cotas atual trazido pela lei promove ou não tal princípio na sua acepção material.

A relevância do tema se mostra pela sua atualidade e por ser ainda um tema controvertido¹, tendo em vista que não há consenso a respeito das políticas de cotas como instrumento de inclusão. Diante da pesquisa realizada, é correto afirmar que o estudo da política de cotas como forma de efetivar o princípio da igualdade possui relevância científico-acadêmica, social e política. Relevância científica-acadêmica no sentido que a academia é o lugar de discussão de temas como o proposto, uma vez do debate podem surgir ideais para melhoria da vida em comunidade. Quanto a relevância social é possível destacar a importância das ações afirmativas na vida das pessoas pertencentes a grupos historicamente excluídos. A adoção de política de cotas se tornou um instrumento de combate ao racismo e desigualdade. Por último, quanto a relevância política, o presente artigo ao tratar de ações afirmativas faz menção a uma política pública que tem por finalidade reparar danos históricos causados a um determinado grupo com a finalidade de melhorar a vida em sociedade.

O artigo está dividido em duas partes. Na primeira parte será feita uma análise do princípio da igualdade na sua acepção formal e material. Na segunda parte serão abordados o conceito e origem das ações afirmativas, bem como sua consonância com a Constituição

¹ Defesa de acusados de fraudar cotas vê 'tribunal racial' na UFRGS. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/rio-grande-do-sul/defesa-de-acusados-de-fraudar-cotas-ve-tribunal-racial-na-ufrgs/>. Tribunal racial na UnB. Disponível em: <https://www.oantagonista.com/sociedade/tribunal-racial-na-unb/>. Para UNB, um era branco e outro, negro: idênticos e filhos de casal inter-racial, eles foram separados pelo sistema de cotas em 2007. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/noticias/geral,para-unb-um-era-branco-e-outro-negro-imp-,951965>.

Federal de 1988. Por fim, ainda na segunda parte, será feita uma análise de como era a política de cotas na UnB antes e depois da Lei nº 12.711/2012, a fim de verificar em qual momento a igualdade material foi melhor efetivada.

A pesquisa se baseou na análise bibliográfica, jurisprudencial e empírica, com análise de relatórios fornecidos pela UnB. Foi necessário buscar informações a respeito da evolução do acesso a UnB pelo critério étnico-racial do ano de 2004 a 2017.

Espera-se a partir deste estudo atestar que a Lei de Cotas não foi a melhor opção para o sistema de ensino superior, uma vez que o recorte social dado pela Lei nº 12.711/2012 não coíbe as práticas discriminatórias contra a população negra, uma vez que a política adotada pela lei deixou a questão racial em segundo plano, ou seja, não valorizou um grupo que foi historicamente marginalizado.

1 IGUALDADE FORMAL *VERSUS* IGUALDADE MATERIAL

O Estado democrático brasileiro elegeu alguns princípios fundamentais, dentre eles a igualdade. O objetivo da Constituinte de 1988 é “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...)”. (BRASIL, 1988)

Ainda no texto constitucional, consta no artigo 5º o princípio da igualdade, afirmando que todos são iguais perante a lei e que não pode haver distinção de qualquer natureza, “garantindo a todos, brasileiros e estrangeiros, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” (BRASIL, 1988).

Vale dizer que o princípio da igualdade apresenta definições e nem todas elas apontam para o mesmo sentido. De acordo com Martins essas variações ocorrem porque a definição de igualdade está em função da época e das condições socioculturais vividas. (MARTINS, 2017, p. 26)

Diante das acepções do princípio da igualdade é possível identificar a igualdade formal (1.1) e a igualdade material (1.2).

1.1 Igualdade formal (concepção clássica do Estado Liberal)

A igualdade formal é a igualdade de todos perante a lei. Sob a perspectiva do Estado Liberal, a igualdade cede espaço à liberdade, de maneira que é compreendida apenas como igualdade formal perante a lei. Neste aspecto, “obedecendo ao modelo do mercado, pressupõe-se que todos os cidadãos são concorrentes num mercado ideal, cabendo a cada um o uso de sua liberdade. Ser tratado como igual significa não existir qualquer interferência sobre a liberdade pessoal”. (AZEVEDO, 2007, p. 266)

Esse conceito de igualdade perante a lei ganhou força partir das revoluções americanas e francesa. Aqui a igualdade é um conceito jurídico-formal, em que a lei será aplicada em igualdade para todos, sem privilégios e sem distinção (GOMES e SILVA, 2003, p. 87).

Dias descreve igualdade como segue:

A igualdade formal é a igualdade de todos perante a lei e a vedação de tratamento legal desigual a iguais. A igualdade formal é a regra básica da igualdade, fundamento do Estado de Direito e da cidadania, a qual se opõe aos privilégios do regime absolutista monárquico que dispensava tratamento diferenciado e privilegiado aos nobres e à realeza, em detrimento dos demais indivíduos. Portanto, ser cidadão é ser igual perante o Estado de Direito, fundamento básico da democracia. (DIAS, 2017, p. 46)

No contexto de abstencionismo estatal praticado pelo Estado Liberal, a igualdade formal era vista como suficiente para que as sociedades vivessem de forma harmônica, sem levar em consideração os aspectos particulares de cada indivíduo, ou o contexto social, familiar, religioso, étnico que cada cidadão estava inserido.

O principal objetivo do princípio da igualdade formal nesse contexto é combater os privilégios e discriminações baseados na linhagem uma vez que a sociedade é altamente hierarquizada. Sendo assim, a igualdade perante a lei surge como instrumento de aplicação da lei para todos sem distinção de qualquer natureza (GOMES e SILVA, 2003, p. 87).

A igualdade formal estava ligada a uma mera abstração legal com base na previsão de submissão de todos aos dispositivos da lei. Não se leva em consideração carências ou especificidades de grupos sociais, ou seja, igualdade meramente estática (SIMÃO e RODOVALHO, 2014, p. 134).

Como asseverado por Bragato e Adamatti

O conceito de igualdade que triunfou no Direito moderno ocidental foi o de idêntico tratamento da lei a todos. Embora seja uma concepção essencial para refutar discriminações injustificadas perante a lei, que se estabelecem a partir de privilégios, é também insuficiente, pois restringe a igualdade ao formalismo, ao não só ignorar a desigualdade histórica das pessoas, mas pressupor uma igualdade inexistente entre elas. (BRAGATO e ADAMATTI, 2014, p. 93)

Existem críticas ao princípio da igualdade formal. Como explicitado por José Afonso da Silva (2014, p. 214) a igualdade perante a lei não traduz efetivamente o que consta no artigo 5º Constituição de 1988, uma vez que o interprete da norma não deve se limitar a lê-lo isoladamente.

De igual modo afirma Marmelstein (2016) que não havia interesse por parte daqueles que proclamaram textos como o da Declaração Universal do Direito do Homem e do Cidadão de efetivar a o princípio da igualdade. Na França, por exemplo, mesmo constando na declaração que “os homens nascem e permanecem livres e iguais direitos”, o direito de voto ficou restrito aqueles com posses.

Não se pode olvidar que a Constituição de 1988 buscou afastar a visão formalista, distante da realidade social. Para interpretar a constituição, portanto, é preciso levar em conta o contexto social, com dados reais que se coadunam com o texto abstrato da Constituição, a fim de promover a concretização do texto constitucional (DIAS, 2017, p. 56). Nesse contexto surge a discussão a respeito da igualdade material, que será tratado no tópico a seguir.

1.2 Igualdade material ou substancial

Se no Estado Liberal os direitos de igualdade, liberdade e propriedade eram considerados como abstratos, no Estado Social de Direito as políticas públicas sociais representam o esforço para garantir tais direitos em concreto. No Estado Social a Administração e a Legislação têm foco na realização de direitos, interferido na liberdade e nas relações civis para resguardar os mais vulneráveis e assumindo papel de equiparação material dos cidadãos. (AZEVEDO, 2007, p.199)

A igualdade material é vista não como um abstração ou formalismo, mas como um noção mais dinâmica e ativista, uma vez que as desigualdades existentes “devidamente pesadas e avaliadas” de maneira que as situações desiguais sejam tratadas desigualmente. (GOMES e SILVA, 2003, p. 88)

No Estado Social de Direito a atenção é voltada para a promoção da igualdade material ou substancial uma vez que exige que do legislador e dos aplicadores de Direito atenção às especificidades de cada grupo para que seja promovida a defesa dos grupos socialmente fragilizados e desfavorecidos. (GOMES e SILVA, 2003, p. 88)

Assim, não há como tratar os indivíduos de forma genérica, geral e abstrata. É necessário que haja especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto sob o prisma de suas

particularidades e peculiaridades. Nesta ótica, determinados sujeitos de direito ou determinadas violações de direitos exigem um tratamento específico e diferenciado.

É neste contexto que os negros, assim como mulheres, crianças, migrantes, pessoas com deficiência, dentre outras categorias de vulneráveis devem ser vistas nas especificidades de sua condição social.

Diante deste cenário, Piovesan (2010) considera que ao lado do direito da igualdade surge, também como direito fundamental, o direito à diferença, o qual assegura o tratamento especial em respeito à diferença e à diversidade.

“[...] temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; temos direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades” (BOA VENTURA DE SOUSA apud PIOVESAN, 2010, p. 50)

A igualdade material, portanto, leva em consideração as especificidades dos sujeitos, os quais deverão ser tratados na medida de suas diferenças.

Como se vê, em lugar da concepção “estática” da igualdade extraída das revoluções francesa e americana, cuida-se nos dias atuais de se consolidar a noção de igualdade material ou substancial, que longe de se apegar ao formalismo e à abstração da concepção igualitária do pensamento liberal oitocentista, recomenda, inversamente, uma noção “dinâmica”, “militante” de igualdade, na qual necessariamente são devidamente pesadas e avaliadas as desigualdades concretas existentes na sociedade, de sorte que as situações desiguais sejam tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade. Produto do Estado Social de Direito, a igualdade substancial ou material propugna redobrada atenção por parte do legislador e dos aplicadores do Direito à variedade das situações individuais e de grupo, de modo a impedir que o dogma liberal da igualdade formal impeça ou dificulte a proteção e a defesa dos interesses das pessoas socialmente fragilizadas e desfavorecidas. (GOMES e SILVA, 2003, p. 88)

Portanto, a partir da igualdade material o Direito passa a perceber e a tratar os indivíduos em suas especificidades e não mais de forma genérica. Dessa nova visão surgem, em diversos ordenamentos jurídicos nacionais e na esfera do Direito Internacional dos Direitos Humanos, políticas sociais de apoio a determinados grupos mais vulneráveis. Tais políticas sociais, que nada mais são do que a concretização da igualdade material, são denominadas “ações afirmativas”. (GOMES e SILVA, 2003, p. 89)

2 AÇÕES AFIRMATIVAS

Sobre o tema, é necessário falar, primeiramente, das origens e do conceito de ações afirmativas, bem como de sua consonância com o texto constitucional (2.1); em seguida, para discorrer sobre as Ações Afirmativas na UnB antes da Lei nº 12.711/2012, será feito um breve histórico da implementação da política de cotas na UnB, bem como sua constitucionalidade dada no julgamento da ADPF 186 (2.2) e, por fim, como ficou configurada a política de Cotas na UnB depois da Lei nº 12.711/2012, a fim de se concluir em qual dos momentos (antes ou depois) o princípio da igualdade material foi melhor efetivado (2.3)

2.1 Ações afirmativas: origens e conceito

As Ações afirmativas surgiram em contexto de negação de direitos, ou seja, “para amparar direitos de hipossuficientes” (AGRA, 2014, p. 183). Nos EUA as ações afirmativas ganharam um maior destaque uma vez que, como afirmado por Joaquim Barbosa, “representou, em essência, a mudança de postura do Estado, que em nome de uma suposta neutralidade, aplicava suas políticas governamentais indistintamente, ignorando a importância de fatores como sexo, raça, cor, origem nacional.” (GOMES e SILVA, 2003, p. 93)

A escravidão naquele país foi praticada por muitos Estados, mais acentuadamente nos Estados do Sul, e constituía um pilar essencial para economia (AGRA, 2014, p. 184). Após a guerra civil americana a Constituição americana foi emendada pela 13ª emenda que abolia a escravidão.

No entanto não bastou a mudança na Constituição para que a população negra tivesse acesso aos direitos essenciais. A própria Suprema Corte americana entendeu que não feria a igualdade entre brancos e negros a separação racial, doutrina que ficou conhecida como *separated but equal* (AGRA, 2014, p. 184).

Nos anos de 1960 começam nos EUA grandes manifestações em combate a segregação racial e luta por direitos civis, tendo como principal destaque Martin Luther King Junior. Em 1961 foi publicado a *Executive Order 10.925* que instituiu a Comissão Presidencial sobre Igualdade de Emprego e tinha como principal objetivo proibir a discriminação contra pessoas candidatas a um emprego em razão de sua raça, religião ou nacionalidade (DIAS, 2017, p. 51).

E em 1964, de acordo com Agra, surgiu “o principal instrumento para o desmonte da segregação racial no Estados Unidos”, qual seja, foi promulgada a nova Lei de Direitos Civis

que proibia a segregação em locais públicos e também vedava a discriminação no mercado de trabalho por motivo de raça, cor, sexo ou nacionalidade. (AGRA, 2014, p. 184)

Outros países também possuem experiência na implementação de ações afirmativas, antes mesmo dos Estados Unidos. Por exemplo, a Índia implementou política de ações afirmativas com o intuito de reduzir as desigualdades enfrentadas pelos *dalits* decorrentes do rígido sistema de castas e hierarquias com base na religião.

O sistema de cotas na Índia foi criado pelo intelectual Bhimrao Ramji Ambedkar, que era líder dos *dalits*. De acordo com Carvalho, Ambedkar foi o responsável por conseguir inserir no texto constitucional indiano, na ocasião de sua independência em 1948, a necessidade de cotas para os intocáveis (*dalits*) “e os grupos tribais, nas instituições de ensino e no serviço público como forma de compensar milênios de exclusão e desigualdade” (CARVALHO, 2006, p. 184)

Pelo fato de Ambedkar ter conseguido inserir as cotas no texto Constitucional, a Índia é o país com mais “longa história e experiência de ações afirmativas do mundo” (CARVALHO, 2006, p. 185).

É válido mencionar que a Malásia, África, Canadá, Nova Zelândia e Colômbia também instruíram ações afirmativas para incluírem em seus quadros, seja no parlamento ou em universidades, pessoas pertencentes a grupos historicamente excluídos.

Considerando a exclusão sofrida por determinados grupos, Gomes conceitua as Ações Afirmativas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, com o escopo de combate a discriminações, sejam elas racial, de gênero, por deficiência física ou de origem nacional. Ademais, ensina o autor que as ações afirmativas têm por objetivo concretizar a efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais, tais como educação e emprego. (GOMES, 2001, p. 135).

Vale dizer que a Constituição brasileira de 1988 não é avessa às Ações Afirmativas. O Estado brasileiro é signatário de vários tratados e convenções que tratam da promoção da igualdade mediante o uso de Ações Afirmativas, com destaque para Convenção para eliminação de toda a Discriminação Racial e Discriminação contra a Mulher. Com o tempo, o direito nacional passou a contemplar mecanismos voltados para a promoção da igualdade efetiva. (PIOVESAN, 2014, p. 344)

Seguindo o entendimento que a igualdade é melhor aplicada na sua acepção material, o Direito brasileiro contempla modalidades de ações afirmativas. Inclusive, não é alheio ao texto constitucional a promoção de direitos de grupos específicos. (GOMES e SILVA, 2003, p. 101)

Sendo assim, a Constituição de 1988 traz explicitamente vários dispositivos que tratam da promoção da igualdade efetiva. Nesses dispositivos é demonstrado o verdadeiro repúdio “do constituinte pela igualdade “processual” e sua opção pela concepção de igualdade dita “material” ou “de resultados”. (GOMES e SILVA, 2003, p. 102) (GOMES, SILVA, 2003, p. 102)

De imediato pode ser destacado o que diz o preâmbulo da Lei Maior: a construção de um Estado “comprometido com a “igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. (MARTINS , 2017, p. 58)

A Constituição, então, apresenta dispositivos que demonstram uma nova postura do Estado diante das particularidades vividas por determinados grupos, ou seja, um Estado proativo conforme o art. 3º: “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988). No mesmo dispositivo consta que o Estado tem o compromisso de erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e também buscar a promoção do bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. (MARTINS , 2017, p. 58).

Rocha afirma que o dispositivo em comento fala implicitamente através de uma declaração, uma afirmação e uma determinação em seus dizeres que o Brasil não um país livre, uma vez que não se organiza de forma que todos sejam detentores de condições para o exercício de suas liberdades, e por isso a sociedade não pode ser justa enquanto perdurarem as mazelas sociais. Sendo assim, se faz necessário o uso de mecanismos para que as mazelas sociais sejam minimizadas, ou seja, as Ações afirmativas. (ROCHA , 1996, p. 289)

Como confirmação desse vies mais ativo do Estado, a Constituição trouxe consigo mecanismos de Ações Afirmativas para beneficiar grupos específicos, ou seja, o constituinte se preocupou em “estabelecer parâmetros e instrumentos indicativos de como e a quem alcançar com esta postura promotora da igualdade.” (MARTINS , 2017, p. 59)

O primeiro ponto que merece consideração é tratamento que a Constituição dar para as mulheres. O art. 5º, I da CRFB afirma que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, no entanto, diante de uma nova postura do Estado, houve reconhecimento por parte do legislador das diferenças fáticas entre mulheres e homens (DIAS, 2017, p. 54).

Também é válido mencionar que a discriminação sofrida pelas mulheres ao longo da história causa uma série de danos ainda hoje. Por esses motivos, Martins afirma que o Estado “tem atuado em diversos segmentos buscando a isonomia entre os sexos” (DIAS, 2017, p. 54).

O art. 7º, XX, trata da proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos. Martins afirma que o dispositivo por si só não cria uma ação afirmativa, no entanto há um reconhecimento de que a mulher sofre no mercado de trabalho, ou seja, a vulnerabilidade da mulher é mais acentuada (MARTINS, 2017, p. 59).

Outro ponto que merece destaque é o tratamento dado pela Constituição aos deficientes físicos. O art. 37, VIII, consta que será reservado por lei um percentual de cargos e empregos públicos a portadores de deficiência. Apesar de não dizer qual o percentual, nesse ponto a Constituição obriga o legislador infraconstitucional a criar cotas para ingresso de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, uma vez que é um grupo historicamente marginalizado e discriminado no que diz respeito ao acesso ao mercado de trabalho (MARTINS, 2017, p. 60).

Em suma, o Estado brasileiro é signatário de diversos tratados/convenções que tratam de mecanismos de inclusão e possui um ordenamento jurídico interno, principalmente a Constituição de 1988, que favorece o uso das ações afirmativas como instrumento de efetivação da igualdade.

2.2. Ações Afirmativas na UnB antes da Lei nº 12.711/2012

A Universidade de Brasília (UnB) foi a primeira universidade federal a adotar o sistema de cotas raciais como critério de acesso ao ensino público superior, por meio da Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) nº 38 de junho de 2003 que aprovou o Plano de Metas para a Integração Social, Ética e Racial da Universidade de Brasília, o qual passou a vigorar a partir do vestibular do segundo semestre de 2004. (UnB, 2003)

A proposta das cotas adotadas pela UnB, elaborada por José Jorge de Carvalho e Rita Laura Segato, ganhou força a partir de um caso emblemático ocorrido em 1998 no curso de doutorado em antropologia. Na ocasião, Arivaldo Lima Alves, primeiro estudante negro do doutorado, foi reprovado em uma matéria obrigatória no primeiro semestre do curso, na qual nenhum doutorando havia sido reprovado em 20 anos. Após uma árdua luta burocrática para ter direito a quatro pedidos de revisão de menção, precisou ser deslocado temporariamente para a Unicamp para cursar a mesma disciplina na qual havia sido reprovado, com intuito de revalidar a disciplina em caso de não aceitação dos seus recursos. Somente após dois anos, Arivaldo conseguiu que o CEPE obrigasse o Departamento a mudar sua menção.

Tal acontecimento culminou numa discussão mais ampla a respeito do racismo universitário, levando José Jorge de Carvalho e Rita Laura Segato, professores da UnB, a

apresentarem a proposta de cotas, a fim de deslocar uma discussão departamental para um debate geral a respeito do racismo crônico vivido no ambiente acadêmico.

Diante desse cenário, Carvalho e Segato concluíram que as cotas raciais eram importantes, até porque a olho nu quase não era possível ver negros na universidade, contrariando a proporção entre a população negra brasileira, que representava 45% da população do país, e a população negra universitária. Essa percepção foi confirmada quando o autor realizou nos anos 2000 dois censos para saber a dimensão da exclusão racial na universidade. (CARVALHO, 2006)

O primeiro censo realizado foi para verificar a quantidade de professores negros na UnB. Para espanto, após 40 anos da criação da universidade, apenas 1% dos professores eram negros. De acordo o autor esse perfil era extremamente desigual no sentido de que os negros representavam na época 47% da população brasileira. (CARVALHO, 2006)

O segundo censo realizado foi uma extensão do primeiro para outras universidades públicas. Foi constatado que a exclusão racial na docência era mais alarmante, uma vez que dentre as universidades mais poderosas do país (USP, UFRJ, UniCamp, UFMG, UFRGS) o percentual de professores negros era de 0,6%. Com esses dados, foi possível concluir que o ambiente acadêmico brasileiro é preponderantemente branco. Ou seja, o negro é sub-representado nos lugares de mais destaque na sociedade. (CARVALHO, 2006)

Diante desse cenário, em 6 de junho de 2003, foi lançado o Plano de Metas de Integração Social, Étnica e Racial da UnB, o qual incluiu o acesso de negros e indígenas, por meio de políticas de ação afirmativa de cotas, ao ensino público do Distrito Federal. (ASSUNÇÃO, SANTOS, NOGUEIRA. 2018, p. 220)

O Plano de Metas estabeleceu objetivos que visam atender à necessidade de gerar na UnB uma composição social, étnica e racial capaz de refletir minimamente a situação do Distrito Federal e a diversidade da sociedade brasileira como um todo. Dentre os objetivos estavam as ações para alcançar o acesso, disponibilizando, por um período de dez anos, 20% das vagas do vestibular da UnB para negros. (UNB, 2003, p. 2)

Diante, disso a política de cotas instituída pela UnB era irrestrita em relação ao critério étnico-racial, ou seja, o negro acessaria a Universidade independentemente de ter estudado em escola pública ou não. Nesse ponto, é válido um esclarecimento, uma vez que a política de cotas adota pela UnB tinha um viés de combate à discriminação racial e não simplesmente focada no combate à pobreza. Os dados a respeito das mazelas sofridas pela população negra demonstram

que o negro no Brasil é discriminado não por ser pobre e sim por ser negro. (SANTOS, 2007, p. 215)

Diante da política de cotas praticada pela UnB, no ano de 2009 o Partido Democrata – DEM propôs perante o Supremo Tribunal Federal uma Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a ADPF nº 186, pela qual impugnou a constitucionalidade da instituição de cotas raciais na UnB. (DIAS, 2017, p. 56)

O DEM alegou que ao instituir cotas raciais, a UnB criou um verdadeiro “Tribunal Racial”, composto por pessoas não-identificadas e por meio do qual os direitos dos indivíduos ficariam à mercê do julgamento discricionário da banca julgadora. O partido destacou ainda que não questiona a constitucionalidade das Ações Afirmativas e sim os critérios “racionalistas” das cotas, questionando se “a raça, isoladamente, pode ser considerada no Brasil um critério válido, legítimo, razoável, constitucional, de diferenciação entre o exercício de direitos dos cidadãos”. (BRASIL, 2012)

Logo depois da propositura da ADPF, a Procuradoria Geral da República apresentou parecer, cuja autora era a vice-procuradora geral Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, por meio do qual opinou pelo indeferimento da Medida Cautelar em razão de ausência de plausibilidade do direito invocado, tendo em vista que a política de cotas é constitucional, e em razão da presença de *periculum in mora* inverso. (DIAS, 2017, p. 58)

Segundo o parecer da Procuradoria Geral da República, o princípio da igualdade, como é concebido no sistema constitucional brasileiro, não é só compatível, mas também, em determinadas situações reivindica a promoção de políticas de ação afirmativa, para que desigualdades profundamente enraizadas nas nossas práticas sociais e instituições sejam superadas. (BRASIL, 2012)

Em resposta à petição inicial, a UnB alegou que o requerente inverteu o sentido do princípio da igualdade e quando o fez o articulou contra a própria Constituição, tendo em vista que não se pode negar que os cidadãos brasileiros negros partem, em sua maioria, de condições sociais e econômicas muito piores quando comparados com cidadãos de cor branca. (BRASIL, 2012)

Por fim, no dia 26 de abril de 2010, o voto do relator foi seguido, por unanimidade, pelos ministros do STF e julgaram improcedente a ADPF nº 186, firmando o posicionamento no sentido da constitucionalidade das cotas raciais em universidades.

Na conclusão do julgamento da ADPF nº 186, o STF entendeu que o sistema de reserva de vagas com base no critério étnico-racial não contraria o princípio da igualdade material,

tendo em vista que o modelo constitucional incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes da fria aplicação da acepção formal de tal princípio. Portanto, o STF entendeu pela constitucionalidade das políticas de ação afirmativa instituídas pela UnB, desde que sejam de caráter temporário, para que não se tornem benesses permanentes à determinado grupo social.²

2.3. Ações Afirmativas na UnB depois da Lei nº 12.711/2012

Logo após o julgamento da ADPF nº 186, em agosto de 2012 foi aprovada a Lei nº 12.711 que instituiu uma política de cotas com um recorte sociorracial. Mesmo abordando minimamente o critério racial, a lei atende mais a uma perspectiva social. (JESUS, 2015, p. 2)

Como já foi demonstrado, a UnB elegeu o critério racial para garantir o acesso da população negra ao ensino superior. Ficou evidente que as mazelas sofridas ao longo dos anos causaram sérios problemas à população negra em relação ao acesso ao ensino público e ao

² ADPF 186. EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, *CAPUT*, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, *CAPUT*, 205, 206, *CAPUT*, I, 207, *CAPUT*, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no *caput* do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. (BRASIL, 2012)

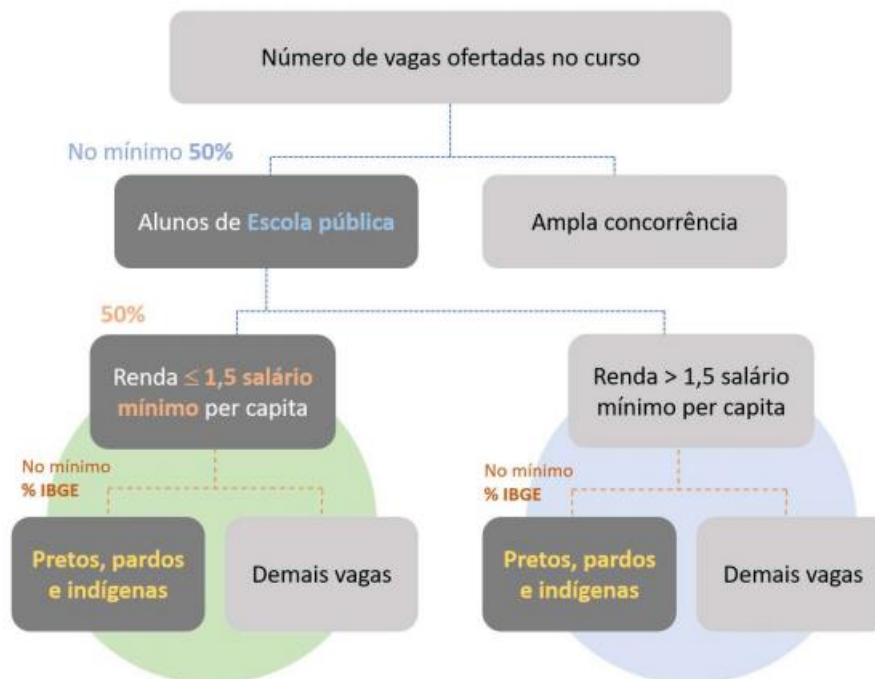
mercado de trabalho. Dessa forma, houve necessidade de implementação de uma política pública de efetivação da igualdade, ou seja, ações afirmativas com intuito de superar a composição desigual no ambiente acadêmico no que diz respeito a cor da pele. (JESUS, 2015, p. 9)

Por outro lado, a Lei nº 12.711/2012, regulamentada pelo poder executivo federal a partir da publicação do Decreto nº 7.824/2012, trouxe uma nova abordagem em relação às cotas. Tal lei, conhecida como a nova lei de cotas, prevê a reserva de 50% das vagas oferecidas nas universidades federais para estudantes que tenham concluído todo o ensino médio em escolas públicas. Além disso, metade do percentual definido deve ser reservado aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a um salário-mínimo e meio *per capita*. (GARCEZ, 2013, p. 117-118)

A Lei ainda reserva vagas para candidatos pretos, pardos e indígenas egressos de escolas públicas, e para candidatos pretos, pardos e indígenas egressos de escolas públicas e de baixa renda. (BRASIL, 2012)

Para ilustrar tais critérios, segue figura abaixo.

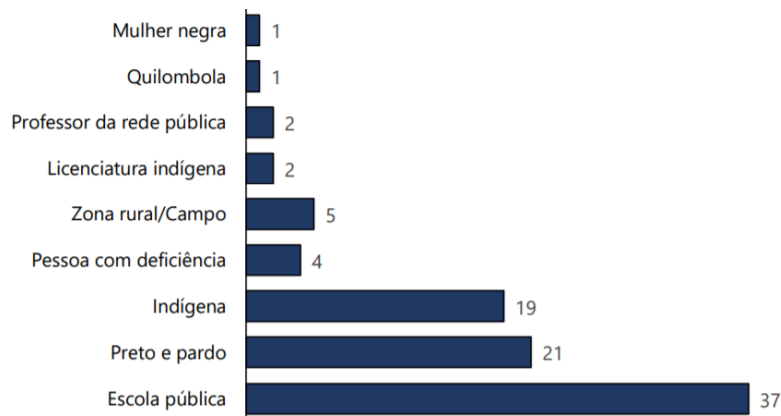
Figura 1: Sistema de distribuição das vagas de acordo com a Lei Federal 12.711



Fonte: (EURÍSTENES, JÚNIOR, CAMPOS, 2016)

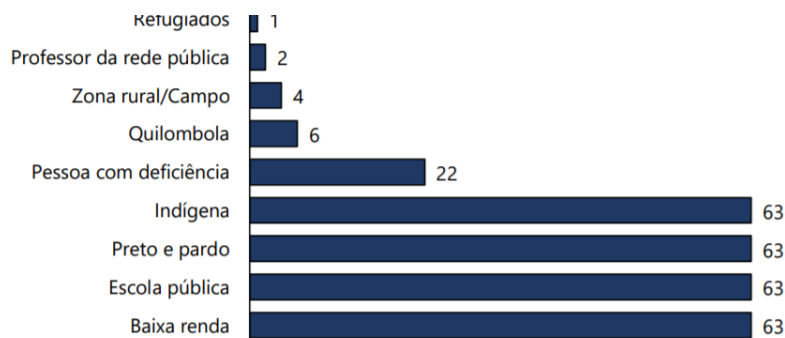
É evidente que a Lei trouxe avanços no sentido de que as cotas se tornaram uma política de Estado, abrangendo maior número de Universidades, obrigando-as a aplicarem em seus processos seletivos os critérios legais. Ademais, a aplicação da nova lei de cotas incentivou a adoção de outros programas de inclusão para outros grupos, como para quilombolas e pessoas com deficiência, além da ampliação do número de negros, pardos e indígenas, conforme verifica-se nos gráficos abaixo: (EURÍSTENES, JÚNIOR e CAMPOS, 2016, p. 13)

Gráfico 1 - Distribuição de grupos beneficiários das políticas de ação afirmativa por universidade: 2012 (antes da lei de cotas)



Fonte: (EURÍSTENES, JÚNIOR, CAMPOS, 2016)

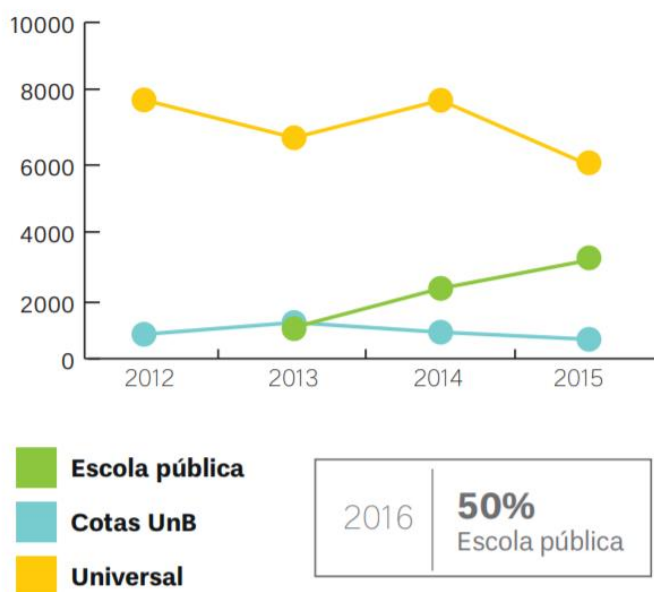
Gráfico 2 - Distribuição de grupos beneficiários das políticas de ação afirmativa por universidade: 2016.



Fonte: (EURÍSTENES, JÚNIOR, CAMPOS, 2016)

Na UnB também foi observado que houve um aumento do acesso de estudantes oriundos de escola pública, conforme gráfico a seguir:

Gráfico 3



Fonte: Relatório Ilustrado UnB - Gestão 2012/2016

O que pode ser depreendido a partir da análise do gráfico é que houve uma ampliação do número de estudantes oriundos de escolas públicas, porém uma diminuição das cotas da UnB, uma vez que no ano de 2014 foi aprovada a diminuição do percentual de cotas raciais irrestritas de 20% para 5% de vagas. É que dos 50% de vagas universais reservadas pela Lei nº 12.711/2012, a UnB reservou 5% para estudantes negros, independentemente de renda ou origem escolar.

Esse percentual reservado para estudantes negros independente de renda ou origem escolar, de acordo com Carvalho, serve para compensar os retrocessos trazidos pela lei. O autor afirma que embora o número de estudantes negros tenha aumentado na Universidade após a Lei, tal fato significa apenas um avanço parcial, tendo em vista que ao mesmo tempo em que amplia as vagas de inclusão, o formato restritivo da Lei impede a criação de uma plena igualdade étnico-racial. (CARVALHO, 2014)

Não obstante os avanços trazidos pela lei de cotas, surgiram opiniões divergentes entre os estudiosos no que tange ao critério social estabelecido. Vale dizer, que a Lei sugere o que afirma Florestan Fernandes, ou seja, que os problemas raciais são parte do fenômeno das desigualdades sociais e de renda. (FERNANDES, 2008). Ocorre que esse atrelamento desconsidera todo o arcabouço histórico de discriminação e sofrimento causados à população negra, colocando-a em posições de menor prestígio social. (JESUS, 2015, p. 9)

Carvalho faz algumas observações interessantes sobre o advento da Lei de cotas nas universidades públicas. Segundo o autor, os critérios de seleção usados pela Lei são questionáveis, uma vez que escolher somente alunos que cursaram ensino médio da rede pública engessa o sistema de cotas. Tal argumento se confirma pelas seguintes considerações: a) houve uma separação entre negros de classe média e negros pobres; b) os negros de classe média de escola pública foram separados dos negros de classe média de escola privada; c) de igual modo, foram separados os negros de classe média de escola pública dos negros pobres de escola pública; d) ainda houve separação entre os negros pobres de escola pública e negros pobres de escola privada com bolsa; por fim, e) os negros pobres de escola pública foram separados dos negros pobres que fizeram supletivo privado. (CARVALHO, 2014, p. 9)

Diante desse quadro, no pior dos cenários, muito provavelmente os 50% de vagas reservados para a concorrência geral serão usufruídos por brancos de classe média e alta, oriundos de escolas particulares de alto nível, preparadas para esse nível de competição. (CARVALHO, 2014, p. 9)

Tomando por base o cenário proposto pelo autor, se for somado 25% das vagas reservadas pela lei para brancos de escola pública aos 50% das vagas gerais (que na prática serão preenchidas por brancos de escolas particulares), 75% das vagas serão destinadas a pessoas brancas e, conseqüentemente, somente 25% das vagas restariam para alunos negros. (CARVALHO, 2014, p. 10)

Tabela 1- Número de vagas em relação à cor e origem escolar

	Branços	Negros
Escola não pública	50%	X
Escola pública	25%	25%
Total	75%	25%

Fonte: (CARVALHO, 2014)

Fica ainda mais evidente a desigualdade quando a quantidade de vagas é analisada pela ótica da renda, ou seja, entre negros de classe média e os brancos de classe média. Se somado o percentual de 50% das vagas gerais (que na prática serão preenchidas por brancos de escolas particulares) com 12,5% das vagas para brancos de classe média oriundos de escolas pública, o

total de brancos será de 62,5%. Em contrapartida, como não sobram vagas gerais para negros de classe média em escola não pública, somente 12,5% das vagas de escola pública estarão reservadas para negros de classe média. (CARVALHO, 2014, p. 10)

Tabela 2 Número de vagas em relação à cor, origem escolar e renda

	Brancos	Negros
Escola não pública	50%	X
Escola pública	12,5%	12,5%
Total	62,5%	12,5%

Fonte: (CARVALHO, 2014)

A consequência disso será que a classe média negra migrará para a escola pública para evitar uma concorrência desvantajosa com brancos mais ricos, maioria em escolas particulares. Por outro lado, essa migração gerará um outro fenômeno: negros pobres competindo entre si e negros de classe média competindo entre si. (CARVALHO, 2014, p. 9)

Nessa senda, é válido ressaltar que a vulnerabilidade de grupos étnicos raciais como negros e índios, não está relacionada à situação financeira ou origem escolar. Não é razoável associar o preconceito racial com a condição econômica ou social, tendo em vista que o negro pobre sofre igual preconceito que um negro de classe média ou alta. A questão é racial e não social. (DIAS, 2017, p. 129)

A Lei de Cotas avança medida em que democratiza o acesso ao ensino público superior, no entanto, ao ser analisado seu formato e tramitação legislativa, verifica-se que o critério racial, que antes era central na discussão, foi marginalizado e introduzido no critério social. Para agravar essa marginalização foi inserido o critério de renda, o qual levou a questão racial a um patamar ainda menor dentro da lei. (SILVA, 2017, p. 99)

A exigência de que pretos, pardos e índios tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública para ingressarem no ensino público superior pelas cotas, acaba por excluir egressos de escolas não públicas, mas que de igual forma sofrem discriminação em razão de suas características étnico-raciais, o que por si só demonstra que a Lei não atingiu o objetivo almejado. (DIAS, 2017, p. 129)

Percebe-se, portanto, que a Lei nº 12.711/12 atende mais ao critério social do que o racial, levando a “crer que a fonte do preconceito seria a condição de pobreza e não a raça a que pertence”. (DIAS, 2017, p. 130)

Vale dizer que os critérios adotados pela Lei de cotas foram influenciados pelo mito da democracia racial, a qual tem a ideia central na mestiçagem, ou seja, que o conceito de raça não tem relevância (AZEVEDO, 2007, p. 115). Nesse contexto, nota-se um esforço estatal em colocar, desde a abolição da escravatura, obstáculos para que a população negra não desfrute da plena cidadania, a exemplo das dificuldades de acesso das pessoas negras ao sistema de ensino. O risco de se acreditar que o país vive uma democracia racial é a não percepção da realidade vivida pela população negra. (SILVA, 2017, p. 144)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ações afirmativas são instrumento de concretização da igualdade material, a qual trata os indivíduos de acordo com suas especificidades. A Constituição brasileira de 1988 não é avessa às Ações Afirmativas, antes apresenta em seu texto a promoção de direitos de grupos específicos. Vale dizer ainda que o Estado brasileiro é signatário de vários tratados e convenções que tratam da promoção da igualdade mediante o uso de políticas de promoção da igualdade. Nesse aspecto, as ações afirmativas têm por objetivo concretizar a efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais, como, por exemplo, a educação superior.

Nesse contexto, a fim de facilitar o acesso da população negra ao ensino superior, a UnB instituiu internamente um sistema de cotas raciais, ação afirmativa que reservava 20% das vagas para estudantes negros. Tal sistema levava em consideração apenas os critérios raciais, deixando de lado o critério de renda ou origem escolar, o que demonstra maior preocupação com os prejuízos históricos e atuais sofridos pela população negra. Embora tal sistema tenha sido questionado por meio da ADPF 186, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a política de cotas raciais instituída pela Universidade de Brasília.

Com o advento da Lei nº 12.711/2012 o critério racial ficou em segundo plano, uma vez que a lei de cotas priorizou o critério social, com base na origem escolar e renda. Percebeu-se, então, que embora tenha havido um aumento no número de negros na UnB após a lei, não se mostrou razoável associar o preconceito racial à condição econômica ou origem escolar, tendo em vista que a discriminação racial não pergunta se o negro é pobre, de classe média ou alta.

Assim, concluiu-se que o critério racial adotado pela UnB efetiva mais o princípio da igualdade na sua acepção material, tendo em vista que leva em consideração as desigualdades vividas pela população negra ao longo da história, não reduzindo apenas a aspectos financeiros ou escolares.

REFERÊNCIAS

AGRA, W. D. M. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ASSUNÇÃO, A. V. P. D.; SANTOS, C. D. A.; NOGUEIRA, D. X. P. Política de Cotas Raciais na UnB: Um estudo sobre o acesso de negros na universidade durante o período de 2004 a 2012. **Revista Histedbr**, Campinas, v. 18, p. 212-233, jan./mar. 2018.

AZEVEDO, D. A. D. **A Justiça e as Cores: a adequação constitucional das políticas públicas afirmativas voltadas para negros e indígenas no ensino superior a partir da teoria discursiva do Direito**. 2007. Dissertação de Mestrado em Direito. Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

BRAGATO, F.; ADAMATTI, B. **Revista de informação legislativa**, v. 51, n. 204, p. 91-108, out./dez. 2014. Igualdade, não discriminação e direitos humanos: são legítimos os tratamentos diferenciados?, 2014. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/509929>. Acesso em: 05 abr. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]: **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 maio 2019.

BRASIL. **Decreto nº 7.824 de 11 de outubro de 2012**. Regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7824.htm. Acesso em: 15 jan.2019

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 15 jan.2019.

CARVALHO, J. D. **José Jorge de Carvalho reconhece avanços, mas diz que Lei precisa ser revista**. 2014. Disponível em: www.afropress.com/post.asp?id=16562. Acesso em: 05 abr. 2019.

CARVALHO, J. D. Uma proposta de continuidade das cotas raciais e das vagas para indígenas na Universidade de Brasília como complemento ao modelo de cotas de escola pública definido pela Lei Federal n. 12.711. **Cadernos de Inclusão 4**, Brasília, p. 16, março 2014.

CARVALHO, J. J. D. **Inclusão étnica e racial no brasil:** a questão de cotas no ensino superior. 2.ed. São Paulo: Attar Editorial, 2006.

DIAS, E. M. **Cotas para negros em Universidades:** função social do Estado contemporâneo e o princípio da proporcionalidade. Jundiaí: Paco Editorial, 2017.

EURÍSTENES, P.; JÚNIOR, J. F.; CAMPOS, L. A. **Evolução de Lei nº 12.711 nas universidades federais. Levantamento das políticas de ações afirmativas GEMAA.** Rio de Janeiro: UERJ, 2016.

FERNANDES, F. **A integração do negro na sociedade de classe.** 5. ed. São Paulo: Globo, 2008. v.1.

GARCEZ, V. B. V. As Políticas de Cotas Sociais e Étnico-raciais na Universidade Federal de Sergipe sob a ótica do Princípio da Isonomia. **Caderno de Graduação: Ciências Humanas e Sociais**, Aracajú, v. 1, n. 16, p. 115-126, mar. 2013.

GOMES, J. B. B.; SILVA, D. L. L. **As ações afirmativas e o processo de promoção da igualdade efetiva.** In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL AS MINORIAS E O DIREITO/ Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários (AJUFE), Brasília, 2003.

JESUS, S. D. **Lei nº 12.711/12:** Uma senão à presença da diversidade étnico-racial nos territórios acadêmicos das universidades públicas brasileiras. In: Territorialidade e diversidade regional na América Latina:suas conexões com a educação física e ciências do esporte, CONBRACE n.9, CONICE n.6, 2015. Anais, Vitória, 2015.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** 6. ed. São Paulo: Atlas , 2016.

MARTINS , D. C. O controle judicial de ações afirmativas pela ação civil pública. **Série Monografias do CEJ**, Brasília, n. 26, p. 176, jun. 2017.

NANINI, L. **UnB aprova redução no número de vagas pelo sistema de cota racial.**2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2014/04/unb-aprova-reducao-no-numero-de-vagas-pelo-sistema-de-cota-racial.html>. Acesso em: 05 abr.2019.

PIOVESAN, F. Ações afirmativas sob a perspectiva dos direitos humanos. In: DUARTE, C. PIZA; LIMA, BERTÚLIO; SILVA, P. BAPTISTA DA. **Cotas raciais no ensino superior:** entre o jurídico e o político. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

PIOVESAN, F. **Igualdade, diferença e Direitos humanos:** perspectivas global e regional. In: Igualdade, diferença e direitos humanos. SARMENTO, D.; IKAWA, D.; PIOVESAN, F. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SANTOS , A. D. **O sistema de cotas para negros da UnB:** um balanço da primeira geração. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

SANTOS, A. D. **Movimentos negros, educação e ações afirmativas.** Brasília, Junho 2007. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1973/1/Tese%20Sales%20versao%20final%203.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2019.

SILVA, A. D. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 37. ed. São Paulo: Malheiros Editoras , 2014.

SILVA, V. P. M. **O processo de formação da Lei de cotas e o racismo institucional no Brasil**. 2017. Dissertação de Mestrado em Sociologia. Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

SILVÉRIO, V. R. **Ação afirmativa: uma política pública que faz a diferença**. In: PACHECO, Q.; SILVA, O negro da universidade: direito à inclusão. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2007.

SIMÃO, L. D. A.; RODOVALHO, T. O Estado na promoção da igualdade material. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, 51, 04 abr/jun. p. 131-144. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/503041>. Acesso em: 05 dez.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF 186**. 1. Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no *caput* do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares [...]. Repte: Democratas - DEM. Intdo: Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília - CEPE. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DJ: 26 de abril de 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691269>. Acesso em: 10 dez.2018.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. **Plano de Metas para a integração social étnica e racial da Universidade de Brasília**. Brasília: UnB, 2003.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA.. **Relatório Ilustrado : Gestão 2012/2016**. Brasília: UnB, 2016.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. **Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 38 de 10 de junho de 2003**. Brasília: UnB, 2003.